ACO-UTR-287/2024

Processo	-	TC/002617/2011
Interessada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde
Objeto	-	Inspeção para verificar a regularidade dos repasses efetuados pela Administração, a atualização desses recursos e a atuação do controle interno, em especial na prestação de contas e na apreciação da aplicação dos recursos, referente ao Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. FMS. Verificar a regularidade dos repasses efetuados, a atualização desses recursos e a atuação do controle interno, em especial na prestação de contas e na apreciação da aplicação dos recursos, referente ao Contrato de Gestão 26/2009. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002617/2011**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**

Objeto: CONTRATO DE GESTÃO

Egrégio Plenário,

Trata-se da análise de INSPEÇÃO determinada para verificar a regularidade das transferências efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde à Organização Social Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde-IABAS, além da observação da assertividade no uso dos recursos transferidos, do exame da prestação de contas, bem como da atuação do controle interno, tudo em razão do Contrato de Gestão nº 28/2009- NTCSS-SMS-G firmado para a execução das atividades de implantação dos serviços de saúde bucal "AMA SORRISO", no Município de São Paulo e suspenso pela Administração, em decisão publicada no Diário Oficial de 15/12/2009.

A Coordenadoria IV concluiu que os repasses foram efetuados de forma regular pela SMS. Todavia, os únicos dispêndios regulares da Organização Social consistiram nos investimentos em reformas, no total de R$ 320.000,00 e os relativos ao Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras, no valor de R$ 41.391,11. No mais, a Organização Social havia efetuado despesas após a suspensão do contrato, além de ter adquirido mobiliário que não entregara à Administração, o que

tornava ilegítimos esses gastos, devendo ser restituídos ao Erário os recursos neles aplicados, no montante de R$ 512.891,82, acrescentando que as irregularidades constatadas revelavam a inadequação do controle interno (fls. 72/77 e 78/79).

A Coordenadoria IV examinou as defesas apresentadas, concluindo que, além da aquisição de mobiliário, posteriormente doado à Administração pela Organização Social, todas as despesas feitas com os valores repassados pela SMS, após a suspensão do contrato, concorreram apenas para a manutenção da própria existência da entidade, o que deveria ter sido custeado com recursos próprios. Especificadamente, anotou que a FBA Profissionais Associados não apresentara qualquer produto resultante do contrato e o recibo emitido não discriminara o período da prestação dos serviços, sendo ilegítima a despesa total de R$ 40.200,00 feita. Concluiu que a Felsberg Associados tinha direito a somente um mês de honorários por serviços jurídicos relativos ao período da contratação até a suspensão do contrato, tornando ilegítimo o valor de R$ 79.750,00 recebido.

Aduziu que a Scrita Assessoria Contábil havia sido contratada nas áreas contábil, fiscal e trabalhista, para serviços não decorrentes da suspensão do contrato e produzira relatórios de prestação de contas apenas a partir de maio de 2010, do que resultara a antieconomicidade da despesa no valor de R$131.750,00.

Por fim, sustentou que a Organização Social locou da Associação Brasileira de Cirurgiões Dentistas, espaço físico, com toda a estrutura e pessoal e só poderia ter direito ao ressarcimento das despesas feitas no período entre a contratação e a suspensão do contrato de gestão, no valor de R$ 23.805,66, resultando o valor de R$ 222.186,16 a ser devolvido nesse item. Calculou, assim, o total de R$ 473.886,16 a ser restituído aos cofres públicos (fls. 262/266).

A AJCE entendeu não constituir objeto do presente processo a discussão sobre a eventual nulidade da suspensão do Contrato de Gestão. No mais, concordou com a auditoria, considerando inaceitável que as despesas de manutenção da Organização Social durante a suspensão do contrato fossem suportadas por recursos públicos. Concluiu ter a Inspeção atingido seus objetivos, podendo ser submetida à apreciação superior (fls.269/274).

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou os esclarecimentos prestados pela origem, entendendo prescindir o presente de análise de mérito, dado o seu caráter instrutório, propugnando pelo conhecimento e registro da auditoria (fls.277/280).

A Coordenadoria IV foi devidamente acompanhada pela AJCE em suas conclusões, no sentido de que é irrelevante, nesse caso, qualquer discussão sobre as formalidades exigidas para a suspensão do contrato, dado que a lei expressa exige apenas a forma escrita.

Além disso, afirmou que, em observação à respectiva legislação, em caso de suspensão da contratação, a contratada teria direito apenas aos custos decorrentes da suspensão, quer previstos, quer imprevistos, explicitando a lei, ainda, consistirem tais custos em desmobilizações e mobilizações, os quais, evidentemente, compreenderiam eventuais aumentos de mão de obra e de material e possível recomposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:07:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 37 – PLENO

e-TCM n.º 2.617/2011
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - Inspeção para verificar a regularidade dos repasses efetuados pela Administração, a atualização desses recursos e a atuação do controle interno, em especial na prestação de contas e na apreciação da aplicação dos recursos, referente ao Contrato de Gestão 26/2009-NTCSS-SMS-G (CAV).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da SG, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Inspeção para fins de registro.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:52:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB